



*Boletim do Serviço de Difusão nº 73-2012
22.05.2012*

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

➤ **Notícias do STJ**

➤ **Jurisprudência**

- **Embargos infringentes**
- **Embargos infringentes e de nulidade**

• Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ \(www.tjrj.jus.br\)](http://www.tjrj.jus.br) > Consultas > Banco do Conhecimento que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...

• Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ, pelo link "[Periódicos](#)".

Notícias do STJ

Suicídio não premeditado é coberto por seguro como morte acidental

O suicídio, reconhecido pela seguradora como não premeditado, é coberto como morte acidental e não natural. A decisão é da Quarta Turma, que rejeitou entendimento da seguradora, que julgava dever indenização por morte natural.

O valor da indenização por morte natural era metade do valor a ser pago em caso de morte acidental. A seguradora pagou administrativamente, sem intervenção da Justiça, o valor da cobertura pela morte natural. A beneficiária do seguro de vida então buscou a complementação da indenização na via judicial.

A sentença negou a pretensão, mas o Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu a diferença de indenização. Daí o recurso da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo ao STJ. Para a seguradora, o fato de ter pago a garantia básica não acarretaria dever de indenizar, em face da apólice e dos limites legais e contratuais ao risco.

O ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso, afastou o caráter natural da morte por suicídio. Segundo o ministro, a morte natural decorre de processo esperado e previsível, que não é objeto de trabalho nem de intervenção humana, isto é, que decorre normalmente da ordem regular das coisas.

Já a morte acidental, afirmou o relator, atrai a ideia de eventualidade, do que refoge à natureza do ser. "Nessa linha de inteligência, forçoso concluir que o suicídio não pode ser encartado como espécie de morte natural, uma vez que configura a provocação ou o desencadeamento do fenômeno mortal fora de condições mórbidas eficientes, ou seja, advém de comportamento humano inesperado e contrário à ordem natural das coisas", concluiu.

O ministro descartou também a análise da existência ou não de premeditação do suicídio. Como a seguradora pagou administrativamente pelo sinistro, tendo-o como indenizável, reconheceu indiretamente a ausência de premeditação.

"A presunção é sempre no sentido de que houve a boa-fé do segurado, de modo que o planejamento do ato suicida, configurando evidente má-fé, porquanto

tendente a perpetrar fraude contra o seguro, deve ser comprovado, o que não ocorreu no caso, tendo o juízo singular dessumido tal situação tão somente das alegações da própria autora, ora recorrida, sem qualquer prova do fato pela recorrente”, afirmou o relator.

Processo: [REsp.968307](#)

[Leia mais...](#)

[Terceira Turma nega pedido de credora e privilegia recuperação da sociedade devedora](#)

A Terceira Turma negou pedido de empresa credora que pretendia receber de um grupo agroindustrial em recuperação judicial aproximadamente R\$ 21 milhões como pagamento de dívida.

A credora interpôs agravo regimental contra decisão monocrática que havia dado efeito suspensivo a recurso especial da devedora. A Turma, em decisão unânime, manteve o efeito suspensivo por identificar a presença do periculum in mora (risco de dano irreparável) e ainda por considerar o princípio da preservação da empresa.

Durante o processo de recuperação, uma das credoras informou ao juízo que a sociedade agroindustrial, com dívida a sanar, procedeu à colheita de cana-de-açúcar (objeto de garantia), sem sua permissão. O juízo entendeu que a atitude não havia prejudicado em nada os interesses econômicos da credora.

A credora recorreu ao tribunal estadual, que lhe deu razão e reformou a sentença, determinando que a sociedade em recuperação realizasse depósito de valor correspondente ao açúcar ou álcool produzido na safra empenhada, sob pena de multa diária de R\$ 20 mil.

Contra esse acórdão, as empresas em recuperação interpuseram recurso especial. Antes mesmo da admissão do recurso no tribunal de origem, ajuizaram medida cautelar no STJ, para que fosse atribuído efeito suspensivo ao recurso especial.

Alegaram que o valor a ser depositado, aproximadamente R\$ 21 milhões, seria bem maior que o devido – menos de R\$ 6 milhões. Além disso, afirmaram que o plano de recuperação apresentado e aprovado previa a redução de 70% do crédito, o que tornava a exigência de depósito ainda mais discrepante.

As empresas explicaram que, se o valor for depositado, não terão caixa suficiente para a entressafra, conseqüentemente não poderão dar a safra em garantia, nem pagar seus compromissos, inclusive os assumidos no plano de recuperação.

A medida cautelar foi deferida monocraticamente pelo relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Ele explicou que a concessão do efeito suspensivo ao recurso especial depende da demonstração do fumus boni iuris, ou seja, da alta probabilidade de o recurso especial vir a ser provido, e do periculum in mora.

Para o ministro, o periculum in mora está presente no caso. Em consequência da recuperação judicial, a sociedade foi submetida a um plano hegemônico (aprovado pelos próprios credores), que direcionará o seu reerguimento. Para alcançar o objetivo da recuperação, disse o ministro, os titulares dos créditos terão seus direitos afetados.

Em seu entendimento, paralisar a empresa, por meio do depósito do valor correspondente a toda a cana colhida, frustraria o propósito do plano de recuperação.

Processo: **MC.18844**

[Leia mais...](#)

Tribunal estadual terá que analisar aplicação de medidas cautelares no lugar da prisão preventiva

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte terá que apreciar a possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, em substituição à prisão preventiva de acusado de peculato, fraude em licitação e formação de quadrilha. O entendimento é da Quinta Turma, que concedeu parcialmente habeas corpus em favor do acusado.

Seguindo o voto do relator, desembargador convocado Adilson Macabu, a Turma concluiu que, no sistema penal brasileiro, a custódia cautelar constitui exceção, por afetar o direito de ir e vir, “sendo impossível admitir a execução antecipada da pena”.

Por essa razão, segundo Macabu, “a situação prisional, a princípio, merece ser reavaliada, em atendimento aos ditames legais da sistemática das novas medidas acautelatórias introduzidas pela Lei 12.403/11, mais benéfica, a ser aplicada retroativamente, incidindo nos processos em curso, segundo os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade”.

O acusado teve sua prisão temporária decretada, pelo prazo de cinco dias, por suposta prática do delito capitulado no artigo 1º, incisos I e III, alínea I, da Lei 7.960/89. Porém, o TJRN converteu a prisão em preventiva por entender que ele foi o único investigado que não chegou a ser preso, pois fugiu.

Inconformada com a decisão, a defesa recorreu ao STJ sustentando que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente de ausência de fundamentação idônea e falta de justa causa para a decretação de sua custódia cautelar. Alegou, ainda, que a prisão preventiva foi decretada com base em meras conjecturas e abstrações, sem nenhuma vinculação com os elementos concretos extraídos dos autos.

Além disso, segundo a defesa, as condições pessoais do paciente evidenciam que sua liberdade não provocaria repercussão ou abalo à ordem pública, nem à conveniência da instrução processual, sendo a prisão desnecessária.

Por fim, argumentou que o réu não fugiu de seu domicílio, mas apenas não residia mais no endereço constante no mandado de prisão e se encontrava em viagem de trabalho, fora do estado, razão pela qual não foi localizado no endereço comercial.

Em seu voto, o relator destacou que, para decretar a prisão preventiva do paciente, o juízo de primeiro grau seguiu precedente da Quinta Turma, que entende necessária a custódia cautelar em casos como o dos autos, uma vez que “a simples evasão do distrito da culpa é motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva, de modo a assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal”.

Contudo, segundo o desembargador Macabu, pode ser verificado no processo que o paciente tem moradia fixa em São Paulo, local onde está situada sua empresa, o que afasta a alegada fuga do distrito da culpa. Assim, o TJRN deve

apreciar a possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas na Lei 12.403.

Processo: **HC.229194**

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Embargos infringentes providos

0000802-67.2009.8.19.0037 - Embargos Infringentes - 1ª Ementa

Rel. Des. **Celso Ferreira Filho** – Julg.: 15/05/2012 – Publ.: 18/05/2012 - Décima Quinta Câmara Cível

Embargos infringentes. Civil. Direito de família. União estável. Imóvel adquirido em nome da companheira durante a união factual. Embora se presuma o esforço comum dos conviventes na aquisição do patrimônio, essa presunção pode ser ilidida, quando comprovado que o pensionamento dos filhos da companheira serviu de aporte de capital para a compra do referido bem, fato reconhecido pelo companheiro ante a manifesta precariedade de suas condições financeiras. Por mais que se queira emprestar à união estável as regras da comunhão parcial de bens, o certo é que, na prática, em muito diferem daquelas dirigidas ao casamento civil. Nas uniões estáveis, abre-se um campo fértil para litígios patrimoniais diante da ausência de título pré-constituído, obrigando o magistrado a investigar fatos e indícios com liberdade para formar seu convencimento. Imóvel vendido durante a vigência de união estável e só pleiteada a meação sobre o mesmo dois anos depois de extinta a convivência. Admitir-se que o mencionado imóvel pertenceria ao casal, somente cabível cogitar-se de partilha do produto de venda, cabendo ao companheiro desincumbir-se do ônus de provar a existência, ainda que residual, dos recursos oriundos dessa venda, o que não ocorreu no caso concreto. Do contexto probatório conclui-se que, por consenso verbal, resolveram estas partilhar o veículo, único bem que lhes pertencia na ocasião. Recurso provido. (Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça).

0093753-96.2006.8.19.0001 – Embargos Infringentes -1ª Ementa

Rel. Des. **Ferdinando do Nascimento** – Julg.: 15/05/2012 – Publ.: 22/05/2012 - Décima Nona Câmara Cível

Trata-se de apelação, nos autos de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do IPERJ, tendo sido o pedido julgado procedente para determinar a habilitação da autora como beneficiária da pensão por morte do ex-servidor, devendo o réu proceder ao pagamento do benefício no percentual de 25%, conforme anteriormente fixado pelo Juízo da 1ª Vara de Família Regional da Pavuna, a título de alimentos. Mister destacar que a dependência econômica da embargante não se alterou diante do óbito de seu avó. Nesse diapasão, não se pode olvidar que sob a ótica do Direito Constitucional, deve-se atentar, também, para a universalização dos direitos e benefícios sociais, que como qualquer princípio, possuem natureza cogente. Ademais, in casu, destaca-se que a requerente é portadora de glaucoma, o que ratifica a necessidade de seu pensionamento em detrimento, também, de sua dependência econômica para com seu avô. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença por seus próprios fundamentos.

0006338-60.2004.8.19.0061 - Embargos Infringentes - 1ª Ementa

Rel. Des. **Ricardo Rodrigues Cardozo** – Julg.: 15/05/2012 – Publ.: 18/05/2012 - Décima Quinta Câmara Cível

Embargos infringentes. Revisional de cláusulas contratual. Trata-se de ação pela qual a autora embargante pretende rever cláusulas que entende abusivas em vários contratos desde o de conta corrente e cheque especial até os de "crediários automáticos" e de refinanciamento - Refin, todos mantidos com o então Banerj, hoje, Itaú, ora embargado. Em síntese, reclama do desconto do débito diretamente dos seus vencimentos depositados na conta corrente, dos juros excessivos e da prática de anatocismo. Pede a repetição. A juíza a quo julgou procedentes os pedidos. A 13ª Câmara Cível julgou improcedentes os pedidos relativos a revisão de cláusulas, aponte do nome em cadastro desabonador e repetição do indébito, mas limitou a cobrança do débito a 30% da "remuneração da correntista". A desembargadora vencida manteve a sentença, mas fixava os juros na média praticada pelo mercado. A divergência é total. 1- Não podia o réu praticar a capitalização de juros, isto porque não comprovou que estava autorizado a fazê-lo. 2- No que toca aos juros, procedendo ao exame comparativo feito pelo expert, tenho que as taxas praticadas pelo banco não fogem da média de mercado, razão pela qual não se pode ter como abusiva nem a conduta do réu e nem as cláusulas que tratam do assunto. 3- Quanto a comissão de permanência, as planilhas trazidas pelo réu e não impugnadas pela autora, registram que, embora cobradas, não se cumulavam com a correção monetária. Portanto, nenhuma ilegalidade houve. 4- Embora a cobrança capitalizada tenha sido indevida, o fato é que a autora, mesmo abatendo o valor, ainda era devedora. Cumpria-lhe, ao menos, pagar o que entendia devido. Optou por deixar de pagar. Portanto, nenhuma ilegalidade vislumbro na inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes. 5- No que toca à repetição do valor fruto da capitalização, em sendo ainda devedora, não se justifica qualquer devolução. O valor apurado a título de juros capitalizados deve ser abatido do saldo devedor da autora. 6- Quanto a multa, deve restringir-se a 2%, conforme fixado na sentença. 7- Embora ajustado, não se pode permitir o desconto integral do débito diretamente na conta corrente, de forma a utilizar todo o numerário, privando a autora do mínimo para sua subsistência. Desconto restrito a 30%. 8- A sucumbência restará recíproca. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto do relator.

Embargos infringentes e de nulidade providos

0203235-71.2009.8.19.0001 - Embargos Infringentes e de Nulidade - 1ª Ementa

Rel. Des. **Nilza Bitar** – Julg.: 08/05/2012 – Publ.: 16/05/2012 - Quarta Câmara Criminal

Art. 306 do Ctb. Absolvição sumária. Crime de perigo abstrato. Atipicidade configurada denúncia inepta. Procedência dos **embargos**. O voto vencido, no qual se escora o embargante, reconhece a atipicidade da conduta imputada ao embargante porque não comprovado o perigo concreto ao bem jurídico tutelado. A denúncia é inepta, uma vez que não demonstra a direção anormal em decorrência do álcool ou substância semelhante. Precedentes jurisprudenciais. Provimento dos **Embargos**.

0010033-64.2011.8.19.0000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - 1ª Ementa

Rel. Des. **Elizabeth Alves de Aguiar** – Julg.: 26/04/2012 – Publ.: 10/05/2012 - Quinta Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade opostos em face de acórdão da 1ª

Câmara Criminal, que provendo agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público, cassou a decisão que declarou extinta a pena em execução na Ces nº 2001/06233-0 pela prática de novo crime. Voto vencido, proferido pela manutenção da decisão, no qual se lastreiam os presentes **embargos**. Recurso conhecido e provido para declarar extinta a pena em execução na Ces nº 2001/06233-0. O Ministério Público interpôs agravo de execução penal, em razão de seu inconformismo com a decisão proferida pela d. Juíza de Direito da VEP, que declarou extinta a pena na Ces 2001/06233-0, em razão do cometimento de novo crime durante o período de prova, recurso julgado pela 1ª Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça, que por maioria, cassou a decisão monocrática que declarou extinta a pena do embargante José Luiz Pinto Vieira. O embargante, pretende, neste recurso, o restabelecimento da decisão monocrática, prestigiada no voto vencido. Da análise dos autos verifica-se que o mesmo obteve livramento condicional em 01.07.2004, com o término de prova em 21.11.2006, sendo declarada extinta a pena em 24.06.2010. Este órgão fracionário, firmou entendimento em consonância com nossos Tribunais Superiores, no sentido de que transcorrido o período de prova, sem que tenha sido revogado ou suspenso o livramento condicional há que ser declarada extinta a pena, nos termos do art. 90 do C.P. (Stf - 1ª Turma - Hc 94580/Rj - rel. Min. Carmen Lúcia; 2ª Turma - Rhc 86317/Rj, rel. Min. Joaquim Barbosa; Stj - 6ª Turma - Hc 151299/Rj rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; 5ª Turma Hc 194055/Sp - rel. Min. Laurita Vaz) e nos termos do Enunciado nº 5 da Seção Criminal deste e. Tribunal de Justiça. **Embargos** conhecidos e providos para declarar extinta a pena da Ces 2001/06233-0.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742